

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 236/2019, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Uninorte Parauapebas, a ser instalada no município de Parauapebas, no estado do Pará.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201701881		
PARECER CNE/CP Nº: 9/2019	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra o Parecer CNE/CES nº 236/2019 que indeferiu o credenciamento da Faculdade Uninorte Parauapebas, processo que originalmente foi relatado na Câmara de Educação Superior (CES) pelo conselheiro José Loureiro Lopes e que foi distribuído a este Relator no âmbito do Conselho Pleno (CP).

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE UNINORTE PARAUAPEBAS (Cód. 22172), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201701881, em 13/04/2017, juntamente com a autorização de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

- *Direito, bacharelado (código: 1386179, processo: 201701882).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE UNINORTE PARAUAPEBAS (Cód. 22172) será instalada à Rua Sol Poente, nº 152, bairro da Paz, no município de Parauapebas, no estado do Pará. CEP: 68515-000.

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela FACULDADE UNIAO EDUCACIONAL NORTE DO PARÁ LTDA. – ME (cód. 16727), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 01.260.169/0001-43, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 31/10/2018, tendo obtido o seguinte resultado:

- *Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Válida até 03/12/2018.*
- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 30/10/2018 a 28/11/2018.*

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 140585, realizada nos dias de 15/07/2018 a 19/07/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,8</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>2,86</i>
<i>Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>2,33</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,13</i>	
Conceito Final Faixa: 3	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201701882	Direito, bacharelado	28/02/2018 a 03/03/2018	Conceito: 3,07	Conceito: 4,18	<u>Conceito: 2.09</u>	Conceito: 3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/04/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis: (Grifo nosso)

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE UNINORTE PARAUAPEBAS (Cód. 22172) protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso: Direito, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE UNINORTE PARAUAPEBAS (Cód. 22172) requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, as fragilidades constatadas no Eixo 5 – Infraestrutura abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, as quais culminaram no conceito “2,33”, inferior ao estabelecido pela IN nº 1/2018.

Acerca da infraestrutura da Instituição, verificou-se que os especialistas atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 6.1. Instalações administrativas;*
- 6.2. Salas de aula.*
- 6.4. Salas de professores;*
- 6.5. Espaços para atendimento aos discentes.*
- 6.6. Espaços de convivência e de alimentação;*
- 6.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;*
- 6.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA;*
- 6.12. Instalações sanitárias; e*
- 6.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA.*

Outrossim, o único curso pretendido apresentou insuficiências substanciais que culminaram na atribuição do conceito “2.09” à Dimensão 3 – Infraestrutura, o produziu um Conceito Final de Curso “3”, inferiores ao mínimo estabelecido pelo

art. 4º da Instrução Normativa nº 1/2018 para autorização do curso de Direito, *ipsis litteris*: (Grifo nosso)

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.
(Grifo nosso)

Desse modo, considerando as fragilidades constatadas e o conceito insatisfatório no Eixo 5, bem como os conceitos insatisfatórios obtidos no curso, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

Considerações do Relator

As razões recursais da IES concentram-se em enaltecer o histórico da entidade, a importância socioeconômica de sua atuação na região em que está inserida, as qualidades e titulações de seu corpo docente, mas nem de longe tangenciaram as fragilidades apontadas pelo órgão avaliativo do MEC, fragilidades essas referendadas pelo parecer da SERES.

Ademais, não se detecta na peça recursal o apontamento de erros de fato ou de direito que justifiquem a revisão do parecer original da lavra do eminente conselheiro José Loureiro Lopes.

Diante do exposto, tendo em vista o aprofundado parecer do conselheiro José Loureiro Lopes, considerando ainda a instrução processual e a legislação vigente e, em face das avaliações do Inep e do Parecer Final da SERES, este Relator acata as manifestações dos órgãos avaliativo e regulador do MEC e entende que o pleito da Faculdade Uninorte Parauapebas, que seria instalada na Rua Sol Poente, nº 152, bairro da Paz, no município de Parauapebas, no estado do Pará. CEP: 68515-000, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, **não merece ser acolhido para o credenciamento pretendido.**

Deve-se registrar que este Relator manifesta-se também pelo **ARQUIVAMENTO** do pedido de autorização para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado

(código: 1386179, processo: 201701882), solicitado no âmbito do processo de credenciamento da IES.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 236/2019, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Uninorte Parauapebas, que seria instalada na Rua Sol Poente, nº 152, bairro da Paz, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará.

Brasília (DF), 4 de junho de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente